

Acesso à justiça e os impactos da morosidade judicial nos negócios jurídicos empresariais

JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR *

FRANCISCO EMÍLIO BALEOTTI **

Resumo: Com a promulgação da emenda constitucional nº 45/04, o direito à razoável duração do processo foi incluído, sob a forma de norma principiológica, no rol de direitos fundamentais da Constituição brasileira. O desígnio do constituinte foi alcançar celeridade no trâmite do processo, o qual, por sua vez, constitui instrumento para concretização de direitos. A realização do princípio em questão é essencial para o real acesso à ordem jurídica justa, imperativo igualmente de assento constitucional. Todavia, no cenário brasileiro contemporâneo, o que se tem, em verdade, é indiscutível lentidão no trâmite processual, o que causa desprestígio ao Judiciário e macula o fundamento existencial da tutela pretendida, porquanto sua duração desarrazoada, ocasionalmente, tem o condão de permitir o fenecimento do bem da vida pleiteado. No âmbito empresarial, os impactos da morosidade da resposta estatal são incomensuráveis, representando prejuízo para as empresas e para os interesses que para ela convergem, além de gerar óbices para a inserção do país no mercado global, objetivo tão almejado na contemporaneidade.

Palavras-chave: Razoável duração do processo; acesso à justiça; negócios jurídicos empresariais.

Abstract: By the promulgation of Constitutional Amendment 45/04, the speed trial clause has been included, under the form of a principle, in the list of fundamental rights of the Brazilian Constitution. The design of the constituent was to achieve celerity in the procedure, which, in turn, is a tool for achieving rights. The implementation of this principle is essential for a real access to justice, also a constitutional mandate. However, in the contemporary Brazilian scenery, there is, in fact, an extraordinary procedural delay, which causes discredit to the judiciary, and stains the existential foundation of protection desired, as its unreasonable duration, occasionally, can cause damages to the targeted good. In business context, the impact of slowness in the Judiciary response are incommensurable, representing damage to the companies and to the interests that converge to them, besides generating obstacles to the country's insertion in the global market, which is nowadays a desired goal.

Key words: Speed trial clause; access to justice; business legal transaction.



* **JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR** é Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR e bolsista da CAPES. Advogado em Londrina, graduado pela UEL/PR. Email: joacarloslealjr@uel.br



** **FRANCISCO EMÍLIO BALEOTTI** é Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina; professor do programa de mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina e da Fundação Educacional do Município de Assis.

Introdução

O princípio sobre o qual se assenta o reconhecimento e a busca pela proteção dos direitos humanos é “*la garantía de la dignidad del ser humano a través de ciertos derechos mínimos que les son reconocidos a los individuos en su sola condición de seres humanos*” (ROJAS, 2008, p.41). Com isso, a ideia original dos direitos individuais se fortalece e passa a constituir categoria especial de direitos subjetivos, com proteção tanto interna como internacional (ROJAS, 2008, p.41).

Nesta senda, sabe-se que inúmeros documentos internacionais foram criados tendo por meta a proteção desses direitos mínimos a fim se salvaguardar e efetivar a dignidade inerente aos seres humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é o exemplo mais característico do que se afirma. Em seu bojo, consagrou como direito humano o princípio do acesso à justiça, ou acesso à ordem jurídica justa, em seu artigo X, ao dispor que “*toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres [...]*” [grifo nosso].

Complementando a ideia, o artigo VIII consigna que, ademais, toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Vislumbra-se neste espaço, então, direitos humanos impositivos que



trouxeram os contornos do acesso à justiça, incorporado como direito fundamental na Constituição brasileira de 1988 (LEAL JÚNIOR; BALEOTTI, 2011). Do ponto de vista do direito

internacional, o sistema de codificação dos direitos e o estabelecimento dos mecanismos de controle buscam consagrar uma ordem pública internacional centrada na ideia de direitos humanos para garanti-los na realidade de cada país. Assim, “*la preocupación por la situación de los individuos pasa a ser un tema de interés para toda la comunidad internacional y escapa de los límites de la soberanía de los Estados*” (ROJAS, 2008).

O acesso à justiça, então, é tido como direito humano e fundamental, na medida em que é garantido por documentos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, assim como pela Constituição de 1988, razão pela qual esforços devem ser feitos para que seja efetivado, deixando de constituir mero texto normativo.

Entretanto, a morosidade do Poder Judiciário brasileiro se coloca como fator impeditivo da efetivação do acesso à ordem jurídica justa. Sem embargo da inovadora previsão do direito à razoável duração do processo e das frequentes reformas processuais em vistas a sua implementação, o que se tem no cenário brasileiro contemporâneo é uma infinidade de processos judiciais, especialmente de natureza civil, para serem julgados por juízes e tribunais insuficientes à demanda presente. Não bastasse isso, em controvérsias decorrentes de negócios jurídicos empresariais, a demora na pacificação do

conflito gera drásticas repercussões, especialmente de cunho econômico, o que é prejudicial à inserção do país no mercado global. Neste sentido, devem ser empreendidas reformas voltadas à diminuição da duração processual e à consecutória concessão de tutela jurisdicional à parte em tempo razoável, de forma a superar esses impactos negativos, que serão analisados neste estudo.

1. O acesso à justiça como direito humano fundamental

O princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa significa a realização de justiça aos que a requerem. Em outras palavras, impõe a recomposição de um direito violado ou a cessação de ameaça quando pendente sobre ele (BUENO, 2010). A grandeza do princípio na Constituição de 1988 é evidenciada pela previsão de tutela jurisdicional mesmo em situações em que inexista lesão: a mera ameaça a direito já possibilita a movimentação do Judiciário em ordem a obtenção de comando protetivo. Assim prescreve o inciso XXXV do art. 5º/CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Objetiva-se impedir que a ameaça chegue a lesar o direito, e isso se mostra essencial, especialmente no que tange à tutela de interesses metaindividuais, já que a reparação, nesse campo, em grande parte das vezes não se mostra possível, de forma que a lesão deve ser prevenida (BUENO, 2010).

Deste modo, para que esta meta constitucional seja atingida na sede ordinária de resolução de conflitos – a Jurisdição –, impõe-se que o processo judicial se desenrole mediante cognição adequada e que tenha razoável duração em seu trâmite, evitando o perecimento do direito, acarretado pela morosidade da prestação jurisdicional.

Reconhece-se, desta feita, o caráter instrumental do processo, como elemento voltado à realização da justiça (BEDAQUE, 2011) e coloca-se, conseqüentemente, a função social do processo como estandarte da revolução instrumentalizadora, que redefiniu os contornos axiológicos procedimentais, a fim de conferir ao processo a posição de ferramenta para a concretização da justiça, viabilizando que o Estado cumpra seu dever de dirimir conflitos de interesses e promover a pacificação social, desprendendo-se de formalismos sobejos e da irracional busca de exaurimento probatório, sob o risco de fenecimento do direito.

A patente lentidão do Poder Judiciário brasileiro é matéria de discussão exaustiva na doutrina, assim como a necessidade de conjugação de medidas para a efetivação dos direitos buscados judicialmente, sendo insofismável que um processo que se estende por anos não compraz a nenhuma das partes litigantes, gerando insegurança e desprestigiando o sistema legal.

O acesso à justiça ganha importância capital neste contexto, encarado modernamente como direito humano fundamental e imprescindível a um sistema jurídico de vanguarda que pretenda efetivar, “e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). Este enfoque atual é a nota característica do estudo do processo civil contemporâneo.

O direito fundamental em apreço constitui o ponto fulcral do princípio da dignidade da pessoa humana, porque essencial para a concretização dos demais direitos quando obstaculizados. Em virtude de seu realce, pode ser encarado como a base da processualística moderna.

Tem-se, então, que o acesso à justiça não se limita à dimensão puramente formal. Ao revés, propugna pela “efetividade dos direitos materiais e a concretização das garantias processuais constitucionais” (PAROSKI, 2006, p.226), de forma que seja concedida concretamente a tutela jurisdicional *adequada, tempestiva e efetiva* ao litigante cuja razão o ordenamento jurídico reconhecer. Enfim, efetividade, adequação e tempestividade são qualitativos imprescindíveis ao provimento jurisdicional para que se concretize substancial acesso à ordem jurídica justa.

2. A atividade empresarial no Estado contemporâneo

É indiscutível a importância que detêm as empresas na contemporaneidade, assim como sua atividade e as práticas negociais consecutórias, para o desenvolvimento socioeconômico dos Estados. O comércio internacional é prática frequentemente observada, surgindo agrupamentos de empresas com sedes em diversos países, contratos de exportação e importação comerciais, prestação de serviços em território de outro país, dentre uma infinidade de práticas que surgem a cada dia.

A presença de empresas transnacionais instaladas no Brasil é fato notório, assim como a interdependência de inúmeros Estados no que tange ao fornecimento de *commodities* e outros tipos de produtos essenciais ao abastecimento interno. Trata-se de contexto irreversível, cuja tutela deve ser priorizada¹.

¹ Nas últimas décadas, é sabido que empresas transnacionais começaram a desempenhar papel importante dentro dos mercados globais, e principalmente no que tange ao processo de formação dos referidos blocos econômicos. Neste passo, no Brasil, correu intenso investimento por parte do empresariado e governo, com vistas ao aumento das exportações nacionais, objetivando inserir mais uma forma de incremento na

No Estado contemporâneo, a empresa é encarada como mola propulsora da economia, já que promove a circulação de riquezas, oportuniza empregos e pagamento de tributos, oferece mercadorias e serviços à população, além de proporcionar a concorrência, gerando conveniências aos consumidores, à sociedade e ao Estado, seja de forma direta ou não, fomentando, demais disso, a inovação tecnológica. Disso deriva a ideia de função social da empresa, que consiste nos resultados positivos em prol da coletividade e do Estado. A ideia de atividade empresarial *transcende* a expectativa de lucro e passa, agora, a se justificar na medida em que também traz retornos positivos à sociedade.

Essas conclusões são facilmente extraídas do texto constitucional em diversas passagens, como, por exemplo, no inciso XXIII do artigo 5º, que fixa o dever do proprietário de observar a função social de seu bem; no artigo 170, que coloca a valorização do trabalho humano como fundamento e a dignidade como finalidade da ordem econômica, a qual deverá atender aos ditames da justiça social. O aludido artigo 170, em seus incisos, adverte, ademais, que a atividade econômica deve se basear na função social da propriedade, na livre concorrência, na defesa do consumidor,

economia do país. O Estado brasileiro, almejando participar ativamente desse cenário mundial global, deve, necessariamente, possuir legislação moderna capaz de solucionar, eficazmente, com celeridade e agilidade, os conflitos que porventura surjam entre empresas multinacionais (que buscam direcionar seus investimentos no mercado brasileiro - tais como capitais e tecnologia) e empresas brasileiras, decorrentes de contratos firmados no Brasil. Na medida em que os mercados nacionais passaram a interconectar-se cada vez mais, o comércio tornou-se parte importante do desenvolvimento e da prosperidade econômica mundial, de sorte que o tratamento adequado à solução de conflitos nesta conjuntura é tema de importância inquestionável. (DAL RI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2003. p. 926).

na redução das desigualdades regionais e sociais, na busca do pleno emprego e na proteção do meio ambiente, dentre outros princípios.

Uma vez que a Constituição assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica², e que se reconhece o papel de fundamentalidade da atuação empresarial para o desenvolvimento socioeconômico nacional, cabe ao Estado brasileiro propiciar ambiente de estímulo à celebração de negócios jurídicos empresariais³, compreendidos estes como os negócios celebrados em âmbito empresarial, sendo as partes envolvidas na avença exercentes de atividade empresária.

Negócios empresariais, desta feita, são os firmados *entre* os empresários para a consecução de suas atividades profissionais (BERTOLDI; RIBEIRO, 2011); são imprescindíveis para o exercício da empresa. Dentre os negócios típicos, podem ser citados, como espécies: i) a compra e venda mercantil; ii) contratos de colaboração; iii) franquia; iv) know-how; v) contrato de transferência de tecnologia; vi) contrato de consignação; vii) agência e distribuição; viii) comissão mercantil; ix) *leasing*; e x) *factoring*; lembrando que há, além desses, diversos outros negócios de cunho empresarial, tanto típicos, quanto atípicos.

Inúmeras são as controvérsias decorrentes desse ambiente negocial, seja quanto à execução ou extinção do negócio, à responsabilidade civil, à forma de pagamento, ou qualquer outra motivação. A demora na pacificação do conflito levado ao Estado-juiz é prejudicial à atividade econômica, como se demonstrará adiante.

² Conforme parágrafo único do artigo 170 da Constituição.

³ Ou negócios jurídicos mercantis.

3. Repercussões da demora processual na atividade empresarial

Conforme a lição de Cruz e Tucci (1998), dentre os acontecimentos da natureza que mais inquietam o homem, centra-se o fenômeno *tempo*, o qual em muitos campos repercute, tendo especial relevância nos quadrantes do direito, tanto em âmbito material, quanto processual. Neste último espaço, o fator tempo “constitui, desde há muito, a mola propulsora do principal motivo de crise da justiça” (TUCCI, 1998, p.15-16). O problema da sobeja demora do processo “é mesmo tão antigo quanto a própria história do direito processual” (TUCCI, 1998, p.16), fazendo-se presente mesmo desde a vigência do direito romano.

O resultado do processo não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como, também, para que essa resposta seja a mais plena possível, “a decisão final deve ser pronunciada em um *lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso*, visto que – caso contrário – se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito” (BIELSA; GRANÃ apud TUCCI, 1998, p.65).

Assim, no Brasil, com a demora no trâmite processual e na execução da decisão, o prejuízo aos envolvidos é imensurável. Enfrentar, no papel de parte, a morosidade no julgamento de um processo judicial é algo que representa custos incomensuráveis. Não só custos financeiros – os quais, contudo, por si só são de grande monta –, como também custos que não são passíveis de avaliação econômica. Angústia, preocupações, incerteza e insegurança resultam da demora processual e, apesar destes elementos não serem economicamente apreciáveis, em muitas vezes representam maior gravame para as partes do que os prejuízos *financeiros* que estão sendo ocasionados pela

demora. No que tange a esta diversificada gama de custos outros, José Augusto Delgado (2003, p.10), com acerto, aponta que mesmo os advogados, ao levarem seus casos aos tribunais, submetem-se a uma controvérsia “aparentemente infinda, de alta tortura”, cenário que também o é para os demais envolvidos no caso, como o juiz, e, especialmente para as partes. Isso porque “o processo é uma representação material do sofrimento das partes em função da demora, do que ele contém e do que reflete” (DELGADO, 2003, p.10).

Dentre outros motivos, aponta-se a falta de recursos materiais, o excesso de formalidades procedimentais, o alto número de impugnações e a ausência de recursos humanos como obstáculos ao bom funcionamento do Judiciário e a correlata morosidade processual (PINHEIRO, 2003, p.22-23).

De acordo com magistrados entrevistados em estudo empírico realizado, a morosidade é reconhecida como o principal problema do Judiciário, bem como o alto custo de acesso (custas judiciais e outros custos), vindo em segundo, seguido pela falta de previsibilidade das decisões judiciais (PINHEIRO, 2003, p.43). Nessa mesma vereda, em pesquisa realizada com o departamento jurídico de empresas que atuam em setores diversos, o Judiciário dos Estados recebeu baixíssimas notas de 47% dos entrevistados no que concerne ao quesito *agilidade*, tanto em relação ao 1º quanto ao 2º grau (JUSTIÇA E ECONOMIA, 2011, p.45-46).

Confirma-se a insuficiência do Poder Judiciário frente à quantidade de processos existentes, assim como a insatisfação dos empresários com a Justiça brasileira, o que acaba por interferir na celebração de contratos de vulto envolvendo partes de outros países, já que a demora gera cenário de

insegurança jurídica, na medida em que um direito violado não reparado de forma tempestiva equivale à perpetuação da lesão. Assim, os impactos econômicos são inegavelmente grandes.

Conforme indicam Zylbersztajn e Sztajn (2005, p.03), o Direito influencia e é influenciado pela Economia e as organizações influenciam, assim como são influenciadas pelo ambiente institucional. É indiscutível, então, que a dinâmica existente no mundo empresarial não comporta a demora corrente, retirando, com isso, do Poder Judiciário a legitimidade que se espera enquanto pacificador social por excelência (RODRIGUES, 2009).

A percepção de que o mau funcionamento do Poder Judiciário tem impacto de peso sobre o desempenho da economia é relativamente recente e reflete o crescente interesse do papel das instituições como determinante do desenvolvimento econômico (FARIA, 2007). Segundo Adorno e Pasinato (2007):

No domínio da justiça cível, não são poucos os problemas. As corporações empresariais reclamam que o tempo da intervenção judicial não acompanha o ritmo dos negócios imposto pelo mercado. Problemas decorrentes de morosidade judicial têm sido igualmente apontados em disputas fiscais, indenizações e cobranças de toda sorte. Não sem razão, vimos assistindo, cada vez mais na sociedade, à disseminação de sentimentos coletivos segundo os quais, se a justiça tarda, as leis não são aplicadas.

Consoante Faria (2007) bem pontua, a morosidade na solução dos litígios é fator de inibição de investimentos na economia e a demora na prestação da tutela jurisdicional acarreta vários impactos no setor, sendo um dos resultados o arrefecimento da atividade

econômica, que requer segurança jurídica para atuar.

Os investidores somente irão realizar investimento de longo prazo, em especial os altamente especializados, quando e se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados; não adianta o instrumento contratual conter regras acerca da forma de pagamento, das penalidades aplicáveis, a detalhada especificação de que o pagamento também inclui a remuneração do capital; torna-se necessário que o judiciário seja eficiente, independente, ágil permitindo o devido respeito e cumprimento do contrato firmado. [...]

Um judiciário eficiente, que solucione os conflitos em prazo razoável, é essencial para que firmas e indivíduos sintam-se seguros ao fazer investimentos específicos, sejam eles físicos ou em capital humano. A qualidade do serviço judiciário gera impacto sobre o investimento, especialmente quanto mais especializada for a natureza desse investimento. “De forma geral, os agentes privados só farão investimentos altamente especializados se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados” (FARIA, 2007). Não basta, portanto, que o direito material atenda às expectativas dos cidadãos se o sistema de solução de controvérsias, naquele Estado, é moroso – e, por conseguinte, ineficiente. A ciência de que eventual descumprimento contratual, por exemplo, demorará a ser solucionado – ainda se saiba de antemão que será julgado em seu favor, pela simples análise do direito objetivo – ocasiona insegurança para a parte, levando essa a cercar-se de mais garantias, ou, até mesmo, a não celebrar o mesmo negócio.

Segundo estudos realizados, “as deficiências do sistema judiciário no Brasil – caracterizado por lentidão nas decisões referentes à execução judicial das garantias e alto custo das cobranças judiciais – apresentam peso considerável na elevação dos riscos e dos *spreads* nos empréstimos bancários” (MORAIS, 2006). Assim, a morosidade provoca um custo adicional no crédito: 20% da composição do *spread* bancário decorre da lentidão processual, segundo dados do Banco Central do Brasil (SILVA; PINTO, 2012).

Entretanto, embora a morosidade seja, talvez, o principal dos entraves da efetividade do processo no campo do direito empresarial, não é o único dos existentes.

Em economias mais desenvolvidas, em que a análise econômica do direito se mostra mais avançada, discute-se a questão da deficiência técnica das decisões judiciais em relação a debates ligados ao direito societário. A divergência entre o meio onde se desenvolvem as decisões empresariais e aquele onde são tomadas as decisões judiciais é utilizada como motivo para questionamento da efetividade processual nesta área. Tem-se considerado como mais eficaz, até onde seja possível, submeter as decisões de investidores, gerentes e diretores ao julgamento do próprio mercado que ao Poder Judiciário (RODRIGUES, 2010).

Não obstante, a lei nº 11.101/05 regulou os institutos de falência e recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária⁴. Tanto a

⁴ Como cediço, é possível que empresas economicamente saudáveis sejam atingidas por crises financeiras, temporárias ou não, ante a insuficiência de recursos para o adimplemento das obrigações assumidas, de modo que a temeriedade do insucesso é algo possível em qualquer empreendimento econômico. Em 2005

decretação da primeira como a adoção de qualquer uma das espécies de recuperação submete-se ao crivo jurisdicional. Assim, em situações de crise econômico-financeira, a empresa terá de se submeter ao Poder Judiciário para ser analisada. A morosidade em qualquer destas hipóteses (recuperação ou decretação de falência) contraria em demasia os interesses de todos os envolvidos – sejam credores, devedor, Poder Público ou terceiros.

A apreciação e a decisão do Poder Judiciário em tempo razoável é essencial para que seja possível cogitar de uma recuperação do agente econômico. E mesmo na decretação da falência, a demora processual é prejudicial aos credores, privados de seus créditos, ainda que não seja possível recebê-los de forma integral.

Enfim, seja a situação que for, tem-se que prejudicando as empresas, que são agentes econômicos, o prejuízo às economias dos países envolvidos é indiscutível, eis que a mera ciência da morosidade processual já é fator possível de espantar investidores externos no espaço brasileiro.

Conclusões

Infere-se que a demora processual é fator de desprestígio ao Poder Judiciário brasileiro, gerando impactos mesmo na atividade econômica, na medida em que

foi promulgada a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, em substituição ao vetusto decreto-lei nº 7.661/45, buscando assegurar a manutenção da atividade empresarial tanto quanto possível. A crise atravessada pelo agente econômico passa a ser encarada como algo possivelmente *transitório* e, desta forma, passível de superação. A reestruturação da empresa é, dessarte, tida como meio apto a proporcionar viabilidade de realização dos créditos dos credores, minimizando, igualmente, o desemprego e poupando o mercado dos perigosos reflexos da insolvência dos agentes econômicos (LEAL JÚNIOR, 2011).

ocasiona prejuízos de diversas ordens às empresas envolvidas em conflitos de interesses. A morosidade é fator de incerteza e insegurança jurídica, fazendo protraírem-se no tempo angústia e preocupação dos envolvidos. A notória demora existente no processo civil brasileiro é fator que obsta real inserção das empresas brasileiras no mercado globalizado. Assim sendo, solucionar a mazela da morosidade processual é inevitável, especialmente no que tange ao contexto empresarial.

O modelo processual civil brasileiro é alvo de críticas de diversas ordens, notadamente no que tange à demora processual, à grande quantidade de recursos facultados aos litigantes e à ordinarização do procedimento, eminentemente delongado e desprestigiador das características específicas dos direitos buscados.

A lei nº 11.101/05, que trata da falência e recuperação judicial e extrajudicial, para que alcance efetividade no propósito de valorizar a função social da empresa, a preservação da atividade econômica e o respeito ao melhor interesse dos credores, impõe que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo breve. Em situações de crise econômico-financeira, portanto, a empresa, que terá de se submeter ao Poder Judiciário para ver aquela analisada, vivenciando contexto de morosidade, verá contrariados em demasia os interesses de todos os nela envolvidos (credores, devedor, Poder Público e terceiros). A apreciação e a decisão do Poder Judiciário em tempo razoável é essencial para que seja possível cogitar de uma recuperação do agente econômico. E mesmo na decretação da falência a demora processual é prejudicial aos credores, privados de seus créditos, ainda que não seja possível recebê-los de forma integral.

Enfim, seja a situação que for, tem-se que prejudicando as empresas, que são agentes econômicos, o prejuízo às economias dos países envolvidos é indiscutível, eis que a mera ciência da morosidade processual já é fator possível de espantar investidores externos no espaço brasileiro. A demora processual no Brasil prejudica a efetivação do acesso à ordem jurídica justa e gera impactos negativos aos negócios jurídicos empresariais, razão pela qual o Estado brasileiro contemporâneo tem como importante desafio a superação da notória morosidade verificada no exercício da função judicante.

Referências

- ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. *Tempo Social: revista de sociologia da USP*, São Paulo, v. 19, n. 2, p.131-155, nov. 2007.
- BEDAQUE, J. R. dos Santos. *Direito e processo*. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.
- DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. *Direito Internacional Econômico em Expansão*. Ijuí: Unijuí, 2003.
- DELGADO, José Augusto. Constitucionalidade da mediação. In: CADERNOS CEJ. *Mediação: um projeto inovador*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003.
- FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e economia: equalização desejada e necessária. *Revista direitos fundamentais e democracia*, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/ind ex.php/rdfd>>. Acesso em: 01 mar. 2012.
- JUSTIÇA E ECONOMIA. *Etco*, São Paulo, ano 8, n.18, jan. 2011. p.45-46.
- LEAL JÚNIOR, João Carlos. Da relevância da atividade empresarial no cenário social e jurídico brasileiro. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v.11, n.124, p.48-56, set. 2011.
- _____.; BALEOTTI, Francisco. Conexões entre cognição adequada e razoável duração do processo: análise sob o prisma do acesso à justiça. In: ENCONTRO CIENTÍFICO DE ESTUDOS EM DIREITOS HUMANOS, 5., 2011, Londrina. *Anais...* Londrina: UEL, 2010.
- MORAIS, José Mauro de. Empresas de pequeno porte e as condições de acesso ao crédito: falhas de mercado, inadequações legais e condicionantes macroeconômicos. *Texto para discussão*, Brasília, n.1189, jun. 2006.
- PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia iuris*, Londrina, v.6, p.225-242, 2010.
- PINHEIRO, Armando Castelar. Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados. *Texto para discussão*, n.966, Rio de Janeiro, jul. 2003.
- RODRIGUES, Pedro Paulo Moreira. *A execução específica dos acordos de acionistas*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima.
- _____. *A execução específica dos acordos de acionistas*, 2010. Disponível em: <<http://www.pvb.adv.br/site/artigos/a-execucaoespecifica-dos-acordos-de-acionistas/>>. Acesso em: 01 out. 2011.
- ROJAS, Claudio Nash. *La concepción de derechos fundamentales en Latinoamérica: tendencias jurisprudenciales*. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Direito) – Universidad de Chile, Santiago.
- SILVA, Lucio Melre da; PINTO, Paulo Roberto. *Judiciário e Certificação Digital: Avanços e desafios*. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/twiki/pub/OLD/Main/Pale sCart2006/6_Painel_5-Poder_Judiciario-Paulo_Pinto-STF.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2012.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: *Direito & Economia*. Rio de Janeiro: Campus, 2005.